



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.522 - DF
(2013/0073625-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
ES**

**LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF033428**

AGRAVADO : VIRGINIA LOPES

**ADVOGADO : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, N. 3.320/2004 E N. 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Segundo precedentes deste Superior Tribunal de Justiça "a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92". (c.f.: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014).

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.522 - DF
(2013/0073625-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
ES
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF033428
AGRAVADO : VIRGINIA LOPES
ADVOGADO : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760

RELATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na constatação de que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/1992.

Sustenta o Agravante, em síntese, que *"sem desconsiderar os inúmeros precedentes jurisprudenciais que respaldam o julgado monocrático, o Distrito Federal pede vênia para situar a demanda sob a ótica constitucional e, assim, demonstrar a inconstitucionalidade da pretensão veiculada na impetração e obter a reversão da ordem mandamental"* (fls. 356e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 362/364e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.522 - DF
(2013/0073625-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
ES
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
DF033428
AGRAVADO : VIRGINIA LOPES
ADVOGADO : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760

VOTO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "*sem desconsiderar os inúmeros precedentes jurisprudenciais que respaldam o julgado monocrático, o Distrito Federal pede vênia para situar a demanda sob a ótica constitucional e, assim, demonstrar a inconstitucionalidade da pretensão veiculada na impetração e obter a reversão da ordem mandamental*" (fls. 335e).

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/1992.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92. Dentre os precedentes: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital n. 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92. Precedentes.

2. O montante a ser pago a título da referida complementação será objeto de apuração por cálculo nos próprios autos, de acordo com o previsto no art. 475-B do CPC.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital n. 3.351/2004

(RMS 46.559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL N. 379/92. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS N. 3.220/2004 E N. 3.351/2004. EXTINÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital nº 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital nº 379/92.

2. Com a superveniência da Lei Distrital n.º 3.351/04, o Recorrente passa a ter o direito de perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, verba na qual foi transformada a aludida complementação (RMS 24.017/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1/6/2009).

3. Agravo regimental improvido"
(AgRg no RMS 28.653/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Destaco, ainda, que o mandado de segurança não é meio adequado à pretensão de recebimento de vencimentos ou vantagens pecuniárias pretéritas ao ajuizamento da inicial, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Com efeito, os valores devidos em data anterior à impetração podem ser cobrados em ação própria, consoante as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse mesmo diapasão, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: RMS 46.560/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/10/2014 e RMS 46.184/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, devendo ser reformando o acórdão recorrido para determinar o pagamento da complementação salarial de que cuida o artigo 3º da Lei Distrital n. 379 de 1992, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do artigo 14 da Lei Distrital n. 3.351, de 2004, desde a data da impetração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0073625-2

AgInt no
RMS 41.522 / DF

Números Origem: 00061934520128070000 20120020061887 20120020061887RED 61934520128070000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIRGINIA LOPES
ADVOGADO : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF033428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF033428
AGRAVADO : VIRGINIA LOPES
ADVOGADO : RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.